



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

PARECER JURÍDICO 022/2022

PROJETO DE LEI Nº 20/2022.

Senhor Presidente:

Relatório:

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 20/2022, que *“Dispõe sobre a estimativa das receitas e a fixação das despesas para o orçamento geral do Município de Moita Bonita, Estado de Sergipe, relativas ao exercício financeiro de 2023, e dá outras providências.”* Onde foi apresentado a respectiva mensagem de justificativa, o projeto de lei e o sumário geral das receitas e despesas, o programa de governo para o ano de 2023 e outros anexos.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

Da análise Jurídica:

Prima facie, relatamos que não existe nenhum vício de iniciativa, visto que visto que cabe ao Poder Executivo Municipal a iniciativa da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme se extrai do artigo 165 da Constituição Federal:

Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

III - os orçamentos anuais.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da **seguridade social**, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Nesse sentido, também versa a Lei Orgânica Municipal, conforme vejamos:

Art. 45 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

De igual modo, não foram detectados vícios de técnica legislativa, sendo a redação coerente, impessoal e objetiva, além de condizente com as disposições da Lei Complementar.

Além disso, o projeto de lei orçamentária deverá ser acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (parágrafo 6º, do artigo 165, da CF/88).

Deve, a LOA, ser orientada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO, além de estar simetricamente alinhada com o Plano Plurianual e aos ditames da Lei Federal no 4.320/64, que institui normas gerais de Direito Financeiro, e da Lei Complementar Federal no 101/ / 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Conclusão:

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 20/2022, necessitando, para a sua aprovação do voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal. É o parecer!

Moita Bonita, 05 de novembro de 2022.


LUCIGREYCE TELES SANTOS

OAB/SE 5863